DELIBERAÇÃO AC00 - 2135/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21005/2012/001
PROTOCOLO	: 1702417
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO ANEXADO AOS AUTOS – RESPONSÁVEL PELO ENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de falta de recebimento de Termo de Intimação acerca não prospera ao verificar a presença nos autos de Termo de Intimação com Aviso de Recebimento (AR) entregue na Prefeitura Municipal em época na qual o Recorrente ainda era o Prefeito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7782/2015**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado n.º 048/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS** e a servidora, **Sr.ª Leonarda Gonçalves,** com a vigência entre 24/07/2012 a 21/12/2012, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Márcio Faustino de Queiroz** – Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7782/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I.** Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato da Contratação da servidora LEONARDA GONÇALVES – AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, contratada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, contrariando o art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. Pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
>
> *IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTAS:***
>
> ***a.** ao Sr. FLÁVIO ADREANO GOMES – CPF: 694.337.201-72, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *1. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *2. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP – G.JRPC – 4824/2014 (pç. 11, fls. 18);*
>
> *3. 16 (dezesseis) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.*
>
> ***b.** **Ao Sr. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – CPF: 653.297.161-87, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:***
>
> ***1. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP – G.JRPC – 4824/2014 (pç. 11, fls. 18);**" (grifei e sublinhei)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> ***III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO***
>
> *Pedimos vênia ao ilustre Conselheiro Relator para a interposição do presente*

recurso, justificando-o na necessidade de esclarecimentos complementares e apresentação de argumentos e documentos que permitirão a reforma da DECISÃO SINGULAR, Senão vejamos:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, importante esclarecer que em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar com a decisão imputada, uma vez que não chegou em minhas mãos o Termo de Intimação em referência, uma vez que sempre procurei atender todas as Intimações encaminhadas a este Município. Informo também, que a Senhora Leonarda Gonçalves, não pertence mais ao quadro de funcionários desta Prefeitura, conforme Termo de Rescisão anexo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 11/12, sua Análise ANA – ICEAP – 36746/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 6077/2018 (pp. 13/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. *Marcio Faustino de Queiroz* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-7782/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Alega o Recorrente que não recebeu o Termo de Intimação acerca da presente Contratação e que, por conta disso, não deveria ser penalizado, pois sempre

cumpriu as determinações desta Corte de Contas.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, e conforme observou os Órgãos de Apoio, verifico que consta o **Termo de Intimação INT – 5474/2013**, de 16/09/2013, acostado à p. 13, do processo TC/MS 21005/2012. Consta ainda, o **Aviso de Recebimento – AR**, do referido Termo, acostado às pp. 24/25, que demonstra que o Termo de Intimação foi entregue, no dia 27/09/2013, na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com sede da Rua Arthur Bernardes, n.º 300, CEP 79430-000, daquele Município.

Assim, não prospera o argumento apresentado pelo Recorrente, em virtude de que à época da Intimação ainda era o Prefeito Municipal de Bandeirantes, e conforme disciplinado pelo art. 207, *caput,* do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006), as intimações eram encaminhadas para o endereço do Órgão, *in verbis*:

> *"**Art. 207. A notificação será feita através de ofício registrado, com aviso de recebimento (A.R.), remetido ao endereço do órgão** e instruído com cópia do relatório de auditoria ou inspeção, ou da análise técnica conforme o caso.*
>
> ***§1º** Quando o processo se referir a ex- titular ou ex-agente, a notificação será remetida ao endereço residencial.*
>
> ***§2º** Nos casos em que a notificação por ofício registrado não for consumada, será feita por edital publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado, onde constem as partes que estão sendo chamadas ao processo.*
>
> ***§3º** A publicação do edital será certificada nos autos por carimbo na cópia do ofício de notificação juntado ao processo, e que conterá o número, a data, a página do Diário Oficial e a assinatura do servidor responsável." (grifei)*

Assim, entendo que foi acertada a aplicação da sanção prevista pelo artigo 45, I, c/c os artigos 22, §1º e 42, IV, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, senão vejamos:

> *"**Art. 22.** As autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados.*
>
> ***§ 1º** Nenhum documento, dado, ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> ***IV –** a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*
>
> ***I –** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso*

do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;"

Desta forma, as razões expostas não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não devendo ser alterado, assim, o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 7782/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7782/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/DSSM